



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1374-72.
2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – SÃO LEOPOLDO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Coligação Unidos pela Esperança
Advogados: André Luiz Siviero e outros
Agravado: Carlos Eduardo Szulcsewski
Advogado: Vilhiam Herzer dos Santos
Agravado: Ossires Thiago Ilg Rodrigues
Advogada: Tatiane Schneider

**ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE
SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO EM BENEFÍCIO
DE CAMPANHA ELEITORAL.**

1. Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo”, não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo.
2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Carlos Eduardo Szulcsewski, vereador e candidato ao cargo de deputado federal, Ossires Thiago Ilg Rodrigues, servidor da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Coligação Unidos pela Esperança (PP/PRB/SD/PSDB), por violação ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, no pleito de 2014.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou improcedente a representação, em acórdão resumido nestes termos (fl. 121):

Representação. Ação de investigação judicial. Conduta vedada a agente público. Uso de trabalho de servidor público – assessor parlamentar – em benefício de candidatura. Pedido de aplicação de multa.

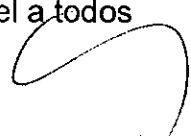
Servidor de Poder Legislativo. Não incidência do comando legal da restrição da Lei das Eleições a referidos agentes. Inviabilidade de interpretar-se de forma ampliativa norma de exceção ou mitigação de direitos. Não configurada a prática da conduta vedada do art. 73, III, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.

Improcedência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 135):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que julgou improcedente representação, ao entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável aos servidores vinculados ao Poder Legislativo. Alegada ocorrência de omissão no aresto, devido à ausência de apreciação sobre o mérito da representação. Decisão adequadamente fundamentada. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

Seguiu-se a apresentação de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 140-147v.), em que alegou ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral e ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, argumentando que a vedação prevista no referido dispositivo da Lei da Eleições é aplicável a todos



os servidores públicos, independentemente da esfera do poder a que esteja vinculado. Apontou dissídio jurisprudencial com julgados do TSE e dos TREs de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/RS (fls. 149-150).

Contrarrazões às fls. 153-158.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 165-170).

Na decisão de fls. 172-175, neguei seguimento ao recurso especial.

Dessa decisão foi interposto este regimental, no qual o agravante sustenta, em síntese, que "a vedação contida no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 é aplicável às hipóteses de cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para campanha eleitoral de candidato, como no caso" (fl.179).

Requer o conhecimento e o provimento do regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *verbis* (fls. 172-173):

Quanto ao mérito, extraio do acórdão regional (fls. 123v.-124v.):

[...] alega-se que os representados infringiram o inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que prevê:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a



igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do **Poder Executivo**, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (Grifei.)

Inicialmente, cumpre analisar a tese defensiva de que o dispositivo seria inaplicável aos agentes vinculados ao Poder Legislativo, porque o inciso menciona expressamente apenas o **Poder Executivo**.

De fato, a questão é controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, havendo posições antagônicas no que pertine à aplicação da conduta vedada aos servidores ligados a outros Poderes.

A regra do art. 73 e seus incisos, da Lei n. 9.504/97, que enumera os casos de condutas vedadas a agentes públicos, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva, ampliativa ou analógica para abranger hipóteses não previstas expressamente, haja vista a observância do princípio geral de direito, em especial o da estrita legalidade. [...]

Entendo que, caso fosse a intenção do legislador abarcar também os agentes do Poder Legislativo na vedação prevista no inciso III, teria expressamente consignado a restrição, como ocorrido no inciso II, que prevê *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas*. Portanto, a interpretação sistemática das condutas previstas no art. 73 demonstra que o legislador quis excluir os agentes vinculados ao Legislativo, não cabendo ao intérprete efetuar restrição não prevista na legislação eleitoral.

A questão foi analisada recentemente pelo c. TSE, embora em decisão monocrática, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 65589, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 13.08.2014, no qual o Relator entendeu que, tratando-se de servidor que integra o Poder Legislativo, não há como se enquadrar a conduta impugnada na vedação do art. 73, III, da Lei 9.504/97.

O fundamento é a regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Não merece reparo a decisão regional.

Isso porque, consistindo o inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 em norma restritiva de direito, ao mencionar expressamente "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo", não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente de



modo a enquadrar todo e qualquer servidor público, independentemente do poder ao qual esteja vinculado. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. AUTOMÓVEL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral.

2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.

3. Normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente.

4. Recursos especiais providos.

(REspe nº 989-24/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 17.12.2013 – grifo nosso)

Nas razões do recurso, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, acompanho Sua Excelência, o relator, nesse caso, mas ressalvo que, em eventuais situações, poderá ser feita análise sob o ângulo do abuso de poder político de acordo com a gravidade, quantidade de funcionários, etc. Tudo isso poderá ser verificado.

Mas o acompanhamento no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eu também ressalvo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Nesse caso, era um parlamentar; e a pessoa do gabinete também fazia campanha. Isso é comum, acontece muito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quando é um assessor... O problema é, daqui a pouco, ter tropas e tropas...

Então, ressalvo, para análise caso a caso.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1374-72.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Unidos pela Esperança (Advogados: André Luiz Siviero e outros). Agravado: Carlos Eduardo Szulcsewski (Advogado: Vilhiam Herzer dos Santos). Agravado: Ossires Thiago Ilg Rodrigues (Advogada: Tatiane Schneider).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

SESSÃO DE 1º.3.2016.